

No mês de Agosto, o Informativo Societário produzido em prol do convênio celebrado entre o Centro das Indústrias do Espírito Santo – CINDES e a Comissão de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Espírito Santo, abordará os aspectos práticos dos QUÓRUNS DE VOTAÇÃO nas empresas, explicando qual o tratamento da lei sobre o tema e, principalmente, como o empresário pode adequar os quóruns de deliberação para melhor atender aos anseios do seu negócio, dentro dos limites e das liberdades autorizadas pela legislação.

Regras de votação: por que é importante entendê-las?

Na sistemática empresarial, independente do tipo societário das sociedades, as decisões são tomadas por votação dos sócios, de modo que o quórum de deliberação está diretamente relacionado ao processo de tomada de decisões e, por conseguinte, ao controle da empresa.

As empresas possuem inúmeras variantes que influenciam na tomada de decisão, tais como o setor econômico (indústria, comércio, serviços), número de sócios, perfil dos sócios, dentre outros. No entanto, a legislação não leva em consideração as nuances de cada negócio, o que acaba por colocar seguimentos e perfis diversos de empresas dentro de regras gerais de votação e deliberação idênticas. Por isso, para se alcançar o melhor planejamento do negócio de acordo com as especificidades da empresa é essencial entender as regras dos quóruns de votação nas decisões e, em especial, como é possível manejar essas regras para melhor adequar ao perfil do negócio.

Quórum é a quantidade mínima de pessoas necessária para se realizar determinado ato. As regras do quórum de votação variam de acordo com a natureza jurídica da empresa, influenciando diretamente as regras gerais e os limites em que o empresário pode manejar os quóruns de votação.

Sociedade Limitada

Na LTDA, a maior parte dos assuntos que se decide na sociedade possui quórum de aprovação previsto em lei, que é de maioria simples dos presentes na votação, mas existe a permissão para que seja atribuído a esses temas critério de aprovação mais rígido, conforme interesse social.

No entanto, determinadas deliberações não podem ter o quórum alterado pela sociedade, pois estão pré-determinados na legislação para que sejam aprovados por sócios que representem determinada fração do capital social. Apesar disso, a maioria das deliberações sociais possui “quórum” negociável, desde que previsto no contrato social.

Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima (S/A) entrega uma maior maleabilidade quanto aos quóruns de votação, quando comparada com os demais tipos societários. A maior parte das deliberações exige uma aprovação de, pelo menos, a maioria absoluta dos participantes da votação, podendo a sociedade prever uma exigência maior no estatuto. As decisões mais relevantes devem ter atender à maioria absoluta das ações votantes, o que também pode ser mais enrijecido pela companhia para proteção de interesses dos acionistas minoritários.

O que prevê a legislação?

Sociedade Limitada (Ltda)	
Tema	Quórum
a) Aprovação das contas da administração.	Maioria simples do capital social, salvo contrato determinar maioria mais elevada.
b) Designação administradores efetuada em ato separado do contrato social	Maioria absoluta do capital social
c) Destituição dos administradores	Maioria absoluta do capital social
d) Modo de remuneração dos administradores designados em ato separado do contrato social	Maioria absoluta do capital social
e) Modificação do contrato social.	3/4 do capital social.
f) Incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, bem como a cessação do estado de liquidação.	3/4 do capital social.
g) Nomeação e destituição do liquidante e o julgamento de suas contas.	Maioria simples do capital social, salvo contrato determinar maioria mais elevada.
h) Pedido de recuperação de empresa em juízo.	Maioria absoluta do capital social
i) Exclusão do sócio minoritário por justa causa	Maioria absoluta do capital social
i) Demais temas	Maioria simples do capital social, salvo contrato determinar maioria mais elevada

Sociedade Anônima (S/A)	
Tema	Quórum
Deliberações gerais	Maioria absoluta de votos dos presentes na assembleia, salvo estatuto determinar maioria mais elevada
Criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações; mudança do objeto da companhia; dissolução da companhia; dentre outros	Acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, salvo estatuto determinar maioria mais elevada
Modificação nas condições das debêntures	Metade dos titulares das debêntures em circulação
Alteração do projeto de estatuto ou transformação da sociedade	Unanimidade

Em qualquer caso, os acionistas sem direito de voto poderão comparecer à assembleia geral e discutir a matéria submetida à deliberação, mas não serão contados para efeito de quórum de instalação e não poderão votar.

SOCIEDADES SIMPLES: Via de regra, são sociedades constituídas por profissionais para exercício de atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística e não possuem natureza mercantil.

É a mais engessada quanto aos quóruns de votação, pois somente permite que sejam adotados dois quórum de deliberação: unanimidade ou maioria absoluta. Em razão disso, resta pouca margem de discricionariedade para o empresário.

MAIORIA SIMPLES X MAIORIA ABSOLUTA: entenda a diferença!

A **maioria absoluta** acontece quando se alcança a quantidade de votos que representem mais da metade do capital social, independentemente do número de presentes na votação ou do número absoluto de votos.

Ex.: empresa com sócios “A”, “B” e “C” em que o sócio “A” possua 51%, “B” possua 25% das quotas e “C” possua 24% das quotas. Somente alcançará a maioria absoluta com o voto favorável do sócio “A”. Caso o sócio “A” vote no sentido contrário ou não participe da votação, a deliberação não será aprovada.

A **maioria simples** leva em consideração apenas o voto dos sócios presentes na votação, desconsiderando os sócios que não participaram de deliberação.

Ex.: empresa com sócios “A”, “B” e “C” em que o sócio “A” possua 51%, “B” possua 25% das quotas e “C” possua 24% das quotas. Caso o sócio “A” não participe da votação, tendo somente a presença dos sócios “B” e “C”, basta o voto favorável do sócio “B” para que a deliberação seja aprovada.

O voto é sempre computado de acordo com as quotas ou ações do capital social titularizadas pelo sócio e não por cabeça.

A Lei das S/A está em vias de ser alterada, para passar a prever a possibilidade de voto plural, ou seja, mais de um voto por ação. A alteração ainda aguarda sanção presidencial.

Em regra, cada quota/ação tem direito a um voto, podendo a S/A ou a LTDA prever classe (preferencial) com limitação ou supressão do direito de voto.

O sócio/acionista deve votar em um único sentido com todas as quotas/ações de que seja titular, não podendo usar parte delas a favor e outra contra.

Como adequar as regras de quórum de votação ao negócio?

Não obstante os quóruns trazidos pela legislação, é possível, em alguns casos, alterá-los, pois a previsão legal refere-se aos quóruns mínimos de deliberação. Portanto, o contrato social ou o estatuto podem prever exigência **maior** para a aprovação de determinadas matérias, possibilitando a sociedade definir a rigidez dos assuntos mais sensíveis ou relevantes ao negócio, podendo exigir um quórum superior àquele contemplado na legislação para que se altere, por exemplo, a estratégia comercial da empresa, a realização de investimento ou desinvestimento na sociedade, a expansão do negócio para outros setores, dentre outras decisões estratégicas relevantes.

A legislação brasileira é bastante complexa com relação aos quóruns de votação das sociedades. Por isso, é indispensável que o empresário esteja informado e bem assessorado, para planejar sua empresa dentro dos cenários possíveis, objetivando não perder o controle da sociedade e tampouco criar inconscientemente entraves ao bom desenvolvimento do negócio.